

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0039/14-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0145-04/16
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/02/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/17

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Após saneamento, houve redução do valor exigido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Após saneamento, infração parcialmente elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Detectada omissão tanto de entrada como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária, no caso as operações de saídas. Após saneamento do levantamento quantitativo, as omissões de maior valor monetário passaram a ser as de saídas. Infração parcialmente elidida. b) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de que a falta de registro de entradas destas mercadorias indica ter o sujeito passivo efetuado pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e não contabilizadas. Acusação elidida parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual formalizou Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, em face à Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0145-04/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$372.818,50, sob a acusação do cometimento de oito imputações à legislação tributária deste Estado, a seguir descritas:

Infração 02 - Recolhimento a menos do tributo em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consignou-se que o autuado aplicou indevidamente a redução da base de cálculo nas operações internas com produtos não elencados no Convênio ICMS 33/96 e art. 87, IV, do RICMS/97. Período: exercícios de 2010 e 2011. Valor: R\$33.236,26 com multa de 60%.

Infração 06 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Período: fevereiro a abril e outubro de 2010 e fevereiro, março, junho e novembro de 2011. Valor: R\$11.765,69 - multa de 60%.

Infração 07 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Foi consignado de que foram apuradas omissões de saídas no valor de R\$46.032,50 com ICMS no valor de R\$7.797,30 que não foi exigido tendo em vista que foi lançado o valor de maior expressão monetária. Período: exercício de 2010. Valor: 144.757,12 e multa de 100%.

Infração 08 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechado do ano de 2011. Valor: R\$101.805,11, com multa de 100%.

O autuado, às fls. 521/523, apresentou defesa, concentrando sua irresignação nas infrações 2, 6, 7 e 8. Anexou à defesa, diversos documentos visando dar suporte às suas teses defensivas (TIPI posição 7214, Consulta Fiscosoft correlação NBM/NCM, Relatório correlação NBM/NCM, Relatório antecipação parcial - Infração 06, Relatório notas CFOP remessa contra ordem de terceiros - Infração 7, Relatório saída produtos códigos CLQ1 a CLQ4 - Infração 7, Relatório notas CFOP remessa contra ordem de terceiros e fichas de estoque - Infração 8).

Por sua vez, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (fls. 529/535), quando reconheceu parcialmente a procedência das imputações, refazendo levantamentos e demonstrativos de crédito fiscal.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0145-04/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com decisão de teor adiante transcrita:

“O presente Auto de Infração é constituído de oito infrações cometidas pelo sujeito passivo tributário à legislação deste Estado”.

O autuado confessa e recolhe o ICMS devido referente ás infrações 01, 03, 04 e 05. Por consequência, não existindo lide a ser enfrentada sobre tais imputações, as mantenho em sua integralidade.

A insurgência da empresa se deu em relação ás infrações 02, 06, 07 e 08.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do tributo em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O autuado aplicou, indevidamente, a redução da base de cálculo nas operações internas com produtos não elencados no Convênio ICMS 33/96 e art. 87, IV, do RICMS/97.

O impugnante explica que utiliza, para classificação fiscal de seus produtos, a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados, a qual baseia-se na NCM. No entanto, o Convênio ICMS 33/1996 baseia-se na NBM.

Diante desta situação, contesta a inclusão dos produtos com NCM 7214.99.10 e 7214.99.90 nos levantamentos fiscais.

O art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90. No entanto, verificou que os mesmos são desdobramentos do NCM 7214.99.00, conforme argumentado pelo impugnante.

Ao analisar os argumentos de defesa e a legislação pertinente sobre a matéria, o autuante constatou que o art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90. No entanto, verificou que os mesmos são desdobramentos do NCM 7214.99.00, conforme argumentado pelo impugnante. Assim, excluiu corretamente da autuação o produto codificado pela empresa como BRDI e com classificação NCM 7214.99.10 já que ele goza redução de base de cálculo.

Informou o autuante, em seguida, de que nos demais produtos relacionados nos levantamentos fiscais não há redução de base de cálculo e refez o levantamento fiscal.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, acolho, mantendo a autuação da infração 02 no valor de R\$5.436,08 conforme demonstrativo a seguir, extraído das fls. 537 e 541 do PAF.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 02:

MÊS/ANO	ICMS			MULTA (%)
		2010	2011	
Jan	171,02		523,31	60
Fev	-		14,42	60
Mar	323,40		317,82	60
Abr	-		109,26	60
Mai	12,50		261,11	60
Jun	-		145,66	60
Jul	65,00		140,92	60
Ago	85,73		366,63	60
Set	16,05		57,75	60
Out	524,79		1.045,18	60
Nov	-		-	60
Dez	1.228,54		26,99	60
TOTAL	2.427,03		3.009,05	

Na infração 06 o contribuinte é acusado de não ter recolhido o imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente. Foi aplicada a multa de 60% sobre o valor da operação.

A insurgência do autuado prende-se, novamente, aos produtos que estão albergados pela redução de base de cálculo, quando a alíquota interna é de 12% (art. 87 do RICMS/97 e Convênio ICMS 33/1996). Em assim sendo, não há antecipação parcial a ser exigida.

Os produtos foram:

- aqueles classificados nas posições 7216.21.00 e 7216.32.00;
- os classificados na posição 7214.99.10;

Na informação fiscal o autuante informa que os produtos CNT1 (NCM 7216.21.00) e VGA2 (NCM 7216.32.00) por gozarem do benefício da redução da base de cálculo, o imposto já havia sido calculado com alíquota de 12%. Ao analisar o Anexo VI-A (exercício 2010 - fls. 104/115 do PAF), de fato, em relação a tais produtos o imposto assim se encontra calculado. Observa-se que eles não foram incluídos no exercício de 2011.

Quanto ao produto BRD1 (NCM 7214.99.10), procedeu a revisão do lançamento.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante, mantendo a autuação da infração 06 no valor de R\$6.559,64 conforme demonstrativo a seguir, extraído das fls. 546 e 556 do PAF.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 06:

OCORRÊNCIA	MULTA DE 60%
fev/10	4.617,31
mar/10	638,41
out/10	792,02
mar/11	364,23
nov/11	147,67
TOTAL	6.559,64

A infração 07 trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2010.

Ao contestar o levantamento dos estoques, o autuado prende-se aos seguintes pontos:

Contesta a inclusão, no levantamento fiscal, das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, pois remessas por conta e ordem de terceiros. Como baixa seus estoques pela nota fiscal de venda, tais saídas acarretam duplidade de lançamento.

Solicita o agrupamento dos produtos com códigos CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4 por serem os mesmos, conforme suas descrições.

O autuante concorda com os argumentos do impugnante, excluindo dos levantamentos as operações com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, pois reconheceu a duplidade na contabilização das saídas dos produtos selecionados. De igual forma, procedeu ao agupamento dos produtos de mesma descrição, codificados como

CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4.

Com tal revisão, embora tenha sido constatadas omissões de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, a omissões de maior expressão monetária, após revisão, foi o das saídas. Neste caso, não existe mudança do fulcro da autuação, pois em ambos os casos, o que se constatou foram omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Assim, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante e o ICMS exigido na infração 07 passa de R\$144.757,12 para R\$20.945,42, conforme apurado nesta revisão.

Na infração 08, de igual forma foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias do ano de 2011.

O autuado prende-se aos seguintes pontos:

Contesta, mais uma vez, a inclusão, no levantamento fiscal, das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, conforme já explicitado na infração 07.

Houve incorreção no lançamento relativo à conversão das unidades de produtos com saída indicada na NF-e em metro linear, peças ou metro quadrado para tonelada, unidade padrão utilizada pela empresa. Porém, faz tal conversão nota a nota, produto a produto. Assim, tal fator médio de conversão distorce as quantidades dos produtos autuados.

O autuante, da mesma forma que fez em relação à infração 07, excluiu do levantamento dos estoques as operações com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949.

No entendo, discordou da empresa em relação ao fator de conversão das quantidades apuradas, argumentos estes que os acolho integralmente, uma vez que:

A empresa é obrigada a informar na EFD (Reg.0220) os fatores de conversão dos produtos comercializados, cujas unidades constantes das notas fiscais relativas às operações, diferem das unidades do inventário.

No curso da auditoria, foi verificada a falta de vários destes fatores. Antes da consecução do levantamento fiscal, o fisco encaminhou ao contribuinte uma planilha contendo estes produtos (fls. 29/31) para que ele apresentasse este fator de conversão, o que foi realizado como demonstrado às fls. 32/33 dos autos.

Neste momento, o impugnante informa de que estes valores de conversões informados são valores médios que não espelham a realidade, já que realiza tal conversão nota a nota, operação por operação. Ora, conforme pontuado pelo autuante, não pode haver fatores de conversão diversos para um mesmo produto e da mesma codificação. Neste caso, o contribuinte deveria diferenciar o produto, mesmo tendo a mesma descrição, informando o fator de conversão para cada variação de cada um deles.

Pelo exposto, tal argumento não pode ser acolhido como base a desconstituir a ação fiscal.

Após a exclusão dos CFPOs acima nominados, o autuante refez o levantamento fiscal.

Chamado a tomar conhecimento da revisão acima referida, a empresa não se manifestou.

Em assim sendo, acolho a revisão procedida pelo fiscal autuante, mantendo a autuação da infração 08 no valor de R\$40.987,48, conforme apurado nesta revisão.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração mantendo em sua totalidade as infrações 01, 03, 04 e 05 e parcialmente as infrações 02, 06, 07 e 08, conforme a seguir discriminado.

	ICMS	MULTA (60%)	MULTA
INFRAÇÃO 01	80.531,50		60
INFRAÇÃO 02	5.436,08		60
INFRAÇÃO 03	219,45		60
INFRAÇÃO 04	405,00		60
INFRAÇÃO 05	98,37		60
INFRAÇÃO 06		6.559,64	
INFRAÇÃO 07	20.945,42		100
INFRAÇÃO 08	40.987,48		100
TOTAL	148.623,30	6.559,64	

Deve o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.”

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art.

169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 4^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração supra identificado, constituído de oitos lançamentos, apresentando-se como objeto desse inconformismo as infrações identificadas sob os nºs 2, 6, 7 e 8, as quais se reportam a:

Infração 2 - Recolhimento a menos do tributo em virtude de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consignou-se que o autuado aplicou indevidamente a redução da base de cálculo nas operações internas com produtos não elencados no Convênio ICMS 33/96 e art. 87, IV, do RICMS/97. Período: exercícios de 2010 e 2011. Valor: R\$33.236,26 com multa de 60%;

Infração 6 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período: fevereiro a abril e outubro de 2010 e fevereiro, março, junho e novembro de 2011. Valor: R\$11.765,69 - multa de 60%;

Infração 7 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Consta a apuração das omissões de saídas no valor de R\$46.032,50 com ICMS no valor de R\$7.797,30, o qual não foi exigido porquanto lançado o valor de maior expressão monetária. Período: exercício de 2010. Valor: 144.757,12 com multa de 100%;

Infração 8 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechado do ano de 2011. Valor: R\$101.805,11, com multa de 100%.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto acolhidos os argumentos sustentados pelo sujeito passivo que se encontravam alicerçados em elementos probantes irrefutáveis.

Válido ressaltar que o próprio autuante, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 529/535 e seus anexos, acatou parcialmente as alegações e documentos defensivos para os lançamentos contidos nas infrações impugnadas.

Nesse contexto, a JJF acolheu as razões defensivas, corroboradas em parte pelo autuante, para as imputações objeto deste recurso, assim discriminadas:

No tocante à imputação 2, a Recorrida explicou que utiliza, para classificação fiscal de seus produtos, a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados, a qual se baseia na NCM. No entanto, o Convênio ICMS 33/1996 baseia-se na NBM e, diante dessa situação, contestou a inclusão dos produtos com NCM 7214.99.10 e 7214.99.90 nos levantamentos fiscais, a JJF destacou que o art. 87 do RICMS/97 relaciona os NCMs 7214.91.00 e 7214.99.00 e não relaciona os NCMs 7214.99.10 e NCM 7214.99.90, porém, se verificou serem eles desdobramentos do NCM 7214.99.00, razão pela qual foi corretamente excluído “da autuação o produto codificado pela empresa como BRD1 e com classificação NCM 7214.99.10 já que ele goza redução de base de cálculo”, disso resultando a revisão da infração 2 para o valor de R\$5.436,08, de acordo com os demonstrativos acossados às fls. 537 a 541 do PAF, os quais considero incontestáveis.

Tangenteamente à increpação 06, na qual o sujeito passivo é acusado de não ter recolhido o imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, o contribuinte de igual sorte, na sua impugnação, invocou a tese de que os produtos autuados classificados nas posições 7216.21.00 e 7216.32.00 e os classificados na posição 7214.99.10 se encontram albergados pela redução de base de cálculo, quando a alíquota interna é de 12% (art. 87 do RICMS/97 e Convênio ICMS 33/1996) e, por conseguinte, inexistente antecipação parcial a ser exigida.

Tomando por base a informação fiscal onde o autuante informa que os produtos CNT1 (NCM 7216.21.00) e VGA2 (NCM 7216.32.00) por gozarem do benefício da redução da base de cálculo, o imposto já havia sido calculado com alíquota de 12% e que da análise do Anexo VI-A (exercício 2010 - fls. 104/115 do PAF), de fato, em relação a tais produtos o imposto se encontra calculado. Quanto ao produto BRD1 (NCM 7214.99.10), procedeu a revisão do lançamento.

Nesse quadro circunstancial, a 4^aJJF, sem deixar margem a controvérsias, acolheu, de forma exemplar, a revisão fiscal procedida pelo autuante, a qual, diga-se de passagem, não sofreu contestação da parte do autuado, resultando para a imputação 6 o valor final de R\$6.559,64.

Quanto à infração 7, tratando da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, para exigir o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2010, o sujeito passivo contestou o levantamento de estoques, sustentando a inclusão das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, remessas por conta e ordem de terceiros, aduzindo proceder a baixa de seus estoques pela nota fiscal de venda, daí concluindo que tais saídas acarretariam duplicidade de lançamento.

A par disso, postulou o agrupamento dos produtos com códigos CLQ1, CLQ2, CLQ3 e CLQ4, argumentando se tratarem dos mesmos, conforme se verifica de suas descrições.

Conforme relatado, o autuante concordou com a defesa do contribuinte no específico e excluiu dos levantamentos as operações com os referidos CFOPs, face reconhecer a duplicidade na contabilização das saídas dos produtos objeto da autuação e, em consequência, procedeu o agrupamento pleiteado, isto é, dos produtos referentes aos códigos citados, por terem a mesma descrição, do que advinha omissões de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, sendo a omissão de maior expressão monetária, após revisão, a das saídas, o que não alterou o fulcro da autuação, porquanto mantida a constatação de omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Destarte, a JJF acatou, incensuravelmente, a revisão procedida pelo fiscal autuante e o ICMS exigido na infração 7 foi alterado de R\$144.757,12 para R\$20.945,42, conforme apurado nos novos demonstrativos.

Por último, a Decisão recorrida analisou a imputação 08 atinente à falta de recolhimento do ICMS, decorrente de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2011, tendo o autuado, em sua defesa, reiterado a influência na apuração, da inclusão indevida das saídas dos produtos com CFOPs 5923, 5924, 6924, 5949 e 6949, que acarretavam a duplicidade do lançamento.

O autuante conforme já explicitado na infração 7 excluiu do levantamento de estoques as operações com os CFOPs disso resultando o refazimento do levantamento fiscal que reduziu o

valor original de R\$101.805,11 para R\$40.987,48, redução que, mais uma vez, foi impecavelmente endossada pela decisão de piso.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, a informação do autuante e a intervenção da Junta, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, mantendo a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0039/14-4, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$148.623,30**, acrescido da multa de 60% sobre R\$86.690,40 e 100% sobre R\$61.932,90, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$6.559,64**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser encaminhado ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda para que homologue os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS